

Ata da 5ª (Quinta) reunião ordinária da Câmara Municipal de Capitólio – MG, em sua 18ª (décima oitava) legislatura. Aos 26 (vinte seis) dias do mês de Março de 2019, às 19:00 (dezenove) horas, na sala de sessões legislativas, sob a presidência do Sr. Hélio Gonçalves dos Santos, estavam reunidos os seguintes vereadores: Renato Antônio de Oliveira – vice-presidente, Renato José da Silva – secretário Elias Antônio Chaves, Darcio Alves Costa, Flávio Soares Júnior e Geraldo Vianey de Oliveira. Ausente os vereadores Alisson Santos Almada e Carlos Costa. Cumprimentando a todos os presentes e antes de declarar abertos os trabalhos, o Sr. Presidente pediu ao vereador Darcio para fazer uma oração. Logo em seguida o secretário Renato José fez a leitura da ata anterior a qual foi lida, discutida e assinada pelos vereadores presentes. O Sr. Presidente pediu ao vice presidente para fazer a leitura dos seguintes Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 007 e 008 de 21 de Março de 2019, Projeto de Lei Ordinária nº 27 e 28 de 21 de Março de 2019 os quais seguem transcritos: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21 DE MARÇO DE 2019. "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 18, de 26 de Dezembro de 2013 e dá outras providências."** O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG, **JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem propor a seguinte Lei: **Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art.1º** – Os imóveis urbanos cujo Imposto Predial Territorial Urbano, de que trata o Art.5º da Lei nº 803/90, tenham como valor final a quantia de até **R\$50,00 (cinquenta) reais**, ficam isentos do pagamento do imposto." **Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Capitólio, 21 de Março de 2019. **JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY** Prefeito Municipal. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 21 DE MARÇO DE 2019. "Regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada, no Município de Capitólio/MG, e dá outras providências"**. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG, **JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem propor a seguinte Lei: **Art. 1º**. A exploração de imóveis residenciais como meios de hospedagem, em caráter remunerado, no município de Capitólio/MG, será disciplinada por esta lei e de forma subsidiária, pela Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008 - denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei 8.245/91, denominada Lei do Inquilinato. **Art. 2º**. Para os efeitos desta lei, em consonância com a Lei Federal n. 8.245/1991, a locação de imóveis residenciais por períodos superiores a 90 (noventa dias), reger-se-á pela Lei do Inquilinato citada, cabendo ao município legislar, de forma complementar, nesta lei, os assuntos de interesse local e de sua competência legislativa tributária. **CAPÍTULO I - DO CONCEITO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E SUA RELAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS. Art. 3º**. Para os fins desta lei, consideram-se Meios de Hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário de forma remunerada, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários

aos usuários denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, nos termos do artigo 23 da Lei Geral do Turismo – Lei 11.771/2008. **§1º.** Serão também enquadrados como meios de hospedagem as unidades residenciais que ofertem a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, para uso de seu todo ou de acomodações individuais da residência. **§2º.** Aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Federal n. 8245/1991 na locação de imóveis residenciais por temporada podendo a disponibilização do imóvel ocorrer no todo ou em parte, mediante remuneração previamente acordada entre as partes. **§3º.** Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem ou pessoas físicas que explorem ou administrem em condomínios residenciais, ou loteamentos de acesso controlado a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos às determinações de que trata esta Lei e atos normativos regulamentadores. **Art. 4º.** Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas. **Art. 5º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contém instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros sem caráter remunerado, com esta finalidade taxativa, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica. **Art. 6º.** Considera-se enquadrado nesta lei todos os imóveis residenciais que são divulgados, disponibilizados ou ofertados por meio de intermediação, em qualquer forma lícita admitida no ordenamento jurídico, tais como sites, redes sociais, empresas constituídas para esta finalidade, aplicativos ou plataformas eletrônicas e quaisquer formas de exploração ou denominações correlatas e similares. **CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS. Art. 7º.** A oferta de hospedagem de imóveis residenciais somente poderá ocorrer pelo proprietário do imóvel, devendo haver comprovação desta condição na ocasião do procedimento de licenciamento e concessão do alvará municipal de funcionamento, e por intermediadores diversos, como agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas e similares, mediante contrato com o proprietário diretamente e igualmente comprovado aos órgãos competentes. **Parágrafo único.** Fica vedada a oferta de hospedagem de imóveis residenciais por locatários, comodatários e quaisquer formas de direito de uso previstas em lei, salvo prévia, expressa e formal autorização do proprietário. **Art. 8º.** A oferta de locação ou meios de hospedagem de caráter residencial ou comercial, por intermediadores como agências do turismo, corretoras de imóveis, aplicativos, plataformas eletrônicas como sites ou similares, somente poderá acontecer para os imóveis regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal e nos termos desta lei. **Parágrafo único.** A não observância no disposto no caput deste artigo implicará em penalidades aos proprietários e intermediadores, conforme o artigo 16. **Art. 9º.** Quando a locação do imóvel residencial ocorrer em condomínios

ou loteamentos do acesso controlado será observado, além do previsto nesta lei, as regras e regulamentações definidas em convenção do condomínio ou Assembleia Geral dos Moradores. **Art. 10.** Para os fins de aplicabilidade dos efeitos desta lei, a utilização de imóvel residencial como meio de hospedagem com a finalidade remunerada deverá respeitar sua utilização pelo prazo máximo de 90 dias de forma contínua, em respeito à Lei do Inquilinato. **Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta lei, considera-se "ano" o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano civil. **CAPÍTULO III - DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS** **Art. 11.** A exploração de imóveis residenciais com caráter remunerado em condomínios, horizontais e verticais, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro vigente, dever-se-á orientar-se por esta lei, e seguir as seguintes premissas para exploração de forma remunerada: **I)** haver previsão expressa de autorização na Convenção do Condomínio a que pertence sua unidade residencial, ou aprovação dos condôminos em Assembleia Geral, com quórum previsto na convenção condominial, ou, na omissão deste, aprovação por maioria absoluta; **II)** ser observada a destinação do condomínio e as regras e limitações quanto à perturbação ao sossego, saúde, segurança e aos bons costumes dos demais condôminos, sem prejuízos de observância de outras legislações de que trata a matéria. **§1º.** Os documentos de que trata este artigo deverão ser apresentados no momento do cadastro inicial do imóvel residencial, na sua renovação anual e sempre que a autoridade competente de fiscalização solicitar. **§2º.** O cadastramento dos imóveis na prefeitura e a autorização para locação pelo condomínio, deverão constar ou ser mencionado no anúncio comercial do imóvel, em letras e formas legíveis, em respeito aos Princípios da Publicidade e Transparência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. **§3º.** Neste caso, ao ofertante cabe a responsabilidade por zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas pelos condomínios, obrigando-se a disponibilizar em local visível do imóvel as regras internas de utilização e convivência, tais como cópia do Regimento Interno e da Convenção do Condomínio, e quaisquer outras que o proprietário assim estabelecer, observados os preceitos legais e bons costumes. **CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES** **Art. 12.** O imóvel residencial que for explorado como meio de hospedagem em caráter remunerado deverá observar respeito às regras sanitárias e de saúde pública, perturbação de sossego, Relações de Consumo e toda legislação federal específica pertinente a meios de hospedagem, sobretudo o disposto na Lei Geral do Turismo - Lei n. 11.771/08. **Parágrafo único.** Fica o proprietário ou qualquer outro terceiro autorizado, obrigado a obedecer e divulgar a seus hóspedes, em todos os seus anúncios de oferta dos imóveis, as regras e limitações existentes em relação ao uso do imóvel. **Art. 13.** O prestador do serviço de hospedagem de que trata esta lei, deve informar ao fisco municipal, preferencialmente através de plataformas específicas *on-line* de comunicação, os dados relativos, a sua ocupação mensal para fins de taxa de turismo e de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza, decorrentes da locação remunerada de seus imóveis residenciais. **§1º.** Considera-se, contribuinte, para os fins desta lei, o proprietário do imóvel residencial que o explore como meio de hospedagem em caráter remunerado, e de forma subsidiária, os intermediadores ou administradores responsáveis pela exploração dos mesmos,

independente da forma de constituição ou denominação. **§2º.** A base de cálculo do ISS é o preço da diária do imóvel residencial utilizado como meio de hospedagem descontado as taxas de intermediação ou outras, quando incidentes na locação.

Art. 14. A cada período mensal, os contribuintes responsáveis, direta ou indiretamente, através dos canais de comunicação de que trata o artigo anterior, deverão informar às autoridades municipais, em até 20 dias do mês subsequente, as seguintes informações: **I)** - A quantidade de diárias comercializadas no período; **II)** - Tarifas praticadas no período. **Parágrafo Único** - A municipalidade disponibilizará formulários específicos para a prestação de tais informações. **Art. 15.** O prestador de serviço de hospedagem se obriga a ter em seu empreendimento Alvará do Corpo de Bombeiros atestando a condição de segurança do imóvel, bem como o número máximo de hóspedes que o imóvel acomoda, sob pena, na ausência do referido documento, de incorrer em penalidade a ser aplicada pelo Município.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES **Art. 16.** A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades, observado o contraditório e a ampla defesa: **I)** Advertência por escrito; **II)** Multa no valor de 10 UFICAS; **III)** Cancelamento da licença de funcionamento do imóvel residencial como meios de hospedagem em caráter remunerado. **§1º.** As penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. **§2º.** A advertência escrita será aplicada quando constatado qualquer desrespeito aos termos desta lei ou de qualquer outra normativa municipal afim, desde que corrigida em prazo máximo de 5 dias. **§3º.** A aplicação da penalidade de advertência por escrito não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade de cancelamento da licença de funcionamento. **§4º.** A multa pecuniária será cobrada em dobro na reincidência e na 3º penalidade será aplicado concomitantemente o cancelamento da licença. **§5º.** A penalidade de cancelamento da licença de funcionamento implicará na paralisação dos serviços de hospedagem de que trata esta lei e apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações. **Art. 17.** O Município de Capitólio, através dos órgãos competentes, manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas aos imóveis residenciais que os explorarem como meios de hospedagem em caráter remunerado, nos termos desta lei. **Art. 18.** As multas aplicadas decorrentes das penalidades de que trata esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Fundo de Turismo do Município de Capitólio, recursos estes disponíveis para aplicação e retorno financeiro em projetos voltados ao desenvolvimento do turismo local e atividades fiscais afins, observadas a leis municipais vigentes. **Art. 19.** A não observância do disposto nesta lei, pelos intermediadores, diretos ou indiretos, por qualquer meio, implicará em multa no valor de 30 UFICAS, por imóvel irregular, e cobrada em dobro na reincidência. **Parágrafo único.** Os débitos decorrentes do não-pagamento da aplicação das multas previstas nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, serão,

após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município de Capitólio. **Art. 20.** Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão da aplicação de penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. **§ 1º.** No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Departamento de Tributos. **Art. 21.** Cumprida a penalidade de cassação da licença de funcionamento e cessados os motivos de sua aplicação, os sujeitos passivos de que trata esta lei poderão requerer reabilitação junto aos órgãos competentes. **Parágrafo único.** Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições: **I)** decorridos 60 (sessenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência por escrito; **II)** decorridos 90 (Noventa) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da licença de funcionamento. **CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES Art. 22.** Ficam sujeitos às penalidades de que trata o art. 16, os proprietários de imóveis residenciais em caráter remunerado, condomínios horizontais e verticais e intermediadores de serviços de hospedagem desta natureza, sob qualquer forma de constituição, com relação jurídica e comercial direta com aqueles imóveis, relativo às seguintes previsões de infrações: **I)** Não efetuar a declaração espontânea de que trata o art. 13. **II)** Não cadastrar e manter atualizado junto a prefeitura o imóvel residencial ofertado para locação comercial; **III)** Dificultar e criar embaraços à fiscalização nos seus atos de rotina legal e ao acesso a informações exclusivas à exploração remunerada destes imóveis; **IV)** Prestar informações não verdadeiras ou omiti-las ao fisco municipal, relativas às atividades de exploração remunerada de imóveis residenciais; **V)** Não cumprir com as obrigações legais relativas a condições sanitárias, tributárias e de respeito ao sossego alheio. **§ 1º.** A aplicação das penalidades decorrentes das infrações de que trata este artigo respeitará a Ampla Defesa e Contraditório, conforme previsão de recurso de que trata o Capítulo V e atos regulamentadores relativos à gradação da aplicação de multas e demais penalidades. **§ 2º.** O intermediador da locação, pessoa física ou jurídica, realizado por meio digital ou não, incorrerá em falta grave quando deixar de exigir o comprovante de cadastro municipal do imóvel ou manter a intermediação mesmo tendo sido comunicado da irregularidade do imóvel pela prefeitura. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23.** As orientações legais relativas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, no que tange às infrações, penalidades e procedimento administrativo tributário, deverão observar o disposto do Código Tributário do Município de Capitólio/MG, e de forma subsidiária o disposto nesta lei municipal. **Art. 24.** A Prefeitura Municipal de Capitólio poderá firmar convênios e parcerias diversas com Órgãos Públicos Federais e Estaduais para o cumprimento efetivo do disposto de que trata esta lei. **Art. 25.** A Prefeitura Municipal de Capitólio fiscalizará o cumprimento desta Lei, no âmbito de sua competência, valendo-se de sua estrutura administrativa para o efetivo Poder de Polícia Administrativo, e o exercerá em face de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação remunerada como meios de hospedagem em imóveis residenciais, na circunscrição

legal do município. **Art. 26.** Os proprietários de imóveis residenciais, no município de Capitólio, e os intermediadores de serviços locativos de que trata a previsão e o disposto nesta lei, terão o prazo de 90 dias para adaptar-se às suas determinações, valendo-se de todo apoio e informações dos órgãos competentes para quaisquer esclarecimentos educativos e orientativos à sua aplicabilidade. **Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo do artigo anterior e o Princípios Tributários Constitucionais. **Art. 28.** Ficam revogadas as disposições legais em contrário. Capitólio, 21 de Março de 2019. **JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY** Prefeito Municipal. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 DE 21 DE MARÇO DE 2.019 Dispõe sobre "abertura de crédito adicional especial para término de construção de creche pro infância - CEMEI, e dá outras providências".** JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY, Prefeito do Município de Capitólio, Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial para término de construção de creche pro infância - CEMEI, na seguinte dotação orçamentária: DOTAÇÃO 02 – Executivo. 02.06 – Secretaria de Educação Esporte e Lazer. 02.06.02 – Ensino Infantil. 02.06.02.12 – Educação. 02.06.02.12.365 – Educação Infantil. 02.06.02.12.365.0003 – Capitólio Cidadania e Educação para todos. 02.06.02.12.365.0003.1067 – Construção Pró Infância – CEMEI. 02.06.02.12.365.0003.1067.449051 – Obras e Instalações. R\$1.060.979,21 (Um milhão, sessenta mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Art. 2º Constituem fontes de recursos para a abertura de crédito adicional especial prevista no artigo anterior, excesso de arrecadação repasse de convênio R\$951.489,89 (novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e R\$109.489,32 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) em recursos próprios, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, provenientes de superávit financeiro. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Capitólio, 21 de fevereiro de 2019. **JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY.** Prefeito Municipal. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28 DE 21 DE MARÇO DE 2.019. Dispõe sobre "abertura de crédito adicional suplementar para término de construção de setor de obras e transporte, e dá outras providências".** JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY, Prefeito do Município de Capitólio, Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar para término de construção de setor obras e transporte, na seguinte dotação orçamentária: DOTAÇÃO 02 – Executivo. 02.07 – Secretaria de Infra Estrutura. 02.07.04 – Administração. 02.07.04.122 – Administração Geral. 02.07. 04.122.0009 – Desenvolve Capitólio. 02.07. 04.122.0009.1041 – Construção de Galpão para Setor Obras e Transporte. 02.07. 04.122.0009.1041.449051 – Obras e Instalações. R\$66.981,84 (Sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Art. 2º Constituem fontes de recursos para a abertura de crédito adicional especial prevista no artigo anterior, no valor de R\$66.981,84 (Sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em conformidade com o inciso I do

§ 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, provenientes de superávit financeiro. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Capitólio, 21 de fevereiro de 2019. JOSÉ EDUARDO TERRA VALLORY Prefeito Municipal. Terminada a leitura dos projetos o Sr. Presidente pediu a compreensão dos vereadores para colocar em discussão e possível votação o Projeto de Lei nº 27/2019 que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para término de construção de creche pro infância – CEMEI a empresa licitante não terminou a obra e devido a esta paralisação, houve a necessidade de contratação de outra empresa tendo que refazer a planilha de custo para o término da obra, por isso este projeto vem em regime de urgência. Não havendo manifestação contrária por parte dos vereadores o Presidente pediu ao vice presidente para fazer a leitura dos pareceres das comissões permanentes e do assessor jurídico que manifestaram pela legalidade e constitucionalidade do mesmo. Sendo o Projeto aprovado em 1ª e 2ª votação com 7 votos favoráveis. Com relação ao Projeto de Lei Ordinária 28/2019, o vereador Geraldo Vianey usando a palavra fala que trata de projeto importante porque o galpão do setor de obras do município é localizado na entrada na cidade e na situação que ele encontra-se está causando poluição visual para a uma cidade turística, manifestando favorável ao mesmo. O vereador Darcio fez seus cumprimentos e usando a palavra questionou o assessor jurídico se está legal e até qual valor pode ser feito o aditivo do orçamento desta obra, porque já foi aprovado uma abertura de crédito no valor de R\$ 155.197,71 (cento e cinquenta cinco mil, cento noventa sete reais, setenta um centavos), neste exercício, e agora vem este projeto de Lei no valor de R\$ 66.981,84 (sessenta seis mil, novecentos oitenta um reais, oitenta quatro centavos). Usando a palavra o assessor jurídico fez seus cumprimentos e disse que o projeto de Lei nº 28/2019, trata-se de abertura de crédito suplementar não significa que o valor aprovado anteriormente foi suficiente, e este projeto auemntou o recurso que estava previsto, e este aditivo contratual pode ser feito o valor de até 25% do valor inicial, falou que este valor pode até ser objeto de licitação para conclusão da obra. Usando a palavra o vereador Flávio Soares disse que a construção do setor de obras foi aprovada em 26 de Janeiro de 2018, no valor de R\$ 269.645,15 (Duzentos sessenta nove mil, seiscentos quarenta cinco reais, quinze centavos), votou outro projeto no mês de fevereiro deste exercício de 2019 e agora vem esta suplementação no valor de 24,85 % do valor inicial da obra. Falou que em seu ponto de vista é considerado um valor alto pelo tempo de obra. Ainda falou que a justificada do Projeto de Lei nº 28/2019 deveria ser mais clara e objetiva e pede que seja enviado a Câmara Municipal informações com detalhamento dos gastos para conclusão da obra do setor de transportes para a próxima sessão. O Presidente comunica que estará em viagem nos próximos dois dias juntamente com o Prefeito Municipal para assinar convênio com a CODEVASF em Montes Claros-MG e estende o convite aos demais vereadores. Usando a palavra o vereador Elias teceu comentários sobre o tratamento de esgoto e agradeceu o empenho do senador Rodrigo Pacheco que tem contribuído muito destinando recursos para o município de Capitólio na elaboração de emenda parlamentar em especial no tratamento de esgoto. O Sr. Presidente disse que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 24 de 19 de Dezembro de 2017, que trata do comércio ambulante em Capitólio os vereadores Renato Antônio, Flávio Soares o assessor

jurídico juntamente com a Associação comercial de Capitólio vão reunir para discutir e se necessário apresentar emendas. O vereador Darcio pediu para convidar para esta reunião as associações de turismo também. O pedido do vereador Darcio foi acatado pelo Presidente que convidou o vereador para também participar da reunião onde será tratado o assunto dos ambulantes. Dando continuidade na sessão o Presidente pediu ao vice presidente para fazer a leitura da indicação ora apresentada pelos vereadores Renato Antônio e Renato José no sentido que seja feita uma recuperação no calçamento das Ruas Maria Inácia e Mário José de Oliveira (parte calçada de pedra); que seja solucionado o problema das coletoras de lixo, e adquiridas novas unidades ou que se adote uma nova forma de disposição; que seja feita uma limpeza completa no entorno do CEMEI, e que a área seja cercada para evitar acúmulo de lixo; que seja realizado tapa buracos na cidade e em Escarpas do Lago; que seja feito um reparo na bueira da rua Ana de Oliveira Ramos (próxima a Maçonaria) e seja retirada uma árvore caída no local e que seja feita limpeza da orla da Ponta do Sol, justificando que as demandas visam atender os moradores locais. O vereador Darcio pediu que faça uma indicação pedindo a iluminação entorno da praça do Poliesportivo, pois o local encontra-se escuro e com mato. O vereador Renato José comentou sobre a questão dos animais soltos nas ruas da cidade, pedindo sugestões e ações rápidas dos poderes do Executivo e Legislativo e também colaboração da população porque acha que a situação está ficando desconfortável para pedestres e motoristas em geral. O Presidente disse que realmente esta situação está ficando descontrolada, mas lembra que o problema de animais soltos nas ruas da cidade não é somente em Capitólio, citando o exemplo da cidade de Piumhi. E ainda comentou sobre a pesca no aterro, pela quantidade de lixo deixado no local, afirma que será necessário tomar medidas urgentes quanto a pesca no aterro. Encerrando os trabalhos do dia o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Denis Eduardo Ribeiro, que fazendo uso da mesma disse é empresário no setor de turismo e que veio a Câmara para falar que o turismo em Capitólio está muito predatório em seu ponto de vista está havendo uma exploração para com o turista. Falou que a cidade é linda com inúmeros pontos turísticos maravilhosos mas infelizmente o turista está levando uma imagem dos canyons e da Ponta do Rio Turvo semelhante a uma favela, com várias barraquinhas descontroladas. Disse que o Poder Executivo deve trabalhar em cima do turismo sustentável pensando nas próximas décadas. O Sr. Presidente falou ao Sr. Denis que este assunto será encaminhado ao Chefe do Executivo e ao departamento de turismo e convidou o Sr. Denis a voltar na próxima sessão para prolongar mais sobre o assunto. E não havendo mais nada a tratar o Presidente declarou encerrada a sessão do dia. E eu secretário lavrei a presente Ata que depois de lida, discutida e aprovada será assinada pelos vereadores presentes. Capitólio, sala das sessões 26 de Março de 2019.

